



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.907136/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.712 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S
LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Constatado em diligência fiscal a existência de saldo de crédito disponível para compensação ou restituição, torna-o líquido e certo, impondo o reconhecimento do direito pleiteado e assegurar a compensação até o limite do valor reconhecido, desde que, ainda tenha sido utilizado em procedimento de compensação ou ressarcido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à utilização do crédito apurado na diligência para compensação, desde que já não tenha sido utilizado pelo contribuinte.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação não homologado decorrente de direito de crédito tributário oriundo de pagamento a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo ao período de apuração 01.03.2004 a 31.03.2004 no valor de R\$ 3.021,62 (três mil e vinte um reais e sessenta e dois centavos).

A contribuinte insurgiu contra a não homologação da Dcomp nº 23490.80642.151205.1.3.04-1358, por meio da qual pretendia compensar a Cofins incidente em 11/2005 no valor de R\$ 157,35 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) com créditos referentes à Cofins recolhidas a maior em 15/04/2004 referente ao período de apuração de 03/2004.

O pleito restou indeferido. Ciente da decisão foi apresentado Manifestação de Inconformidade, anexado cópia da DIPJ e cópia do DARF. Sustenta que o pedido está consubstanciado nos dados registrados nos livros fiscais e contábeis e declarados por meio da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A decisão hostilizada afastou os argumentos da Recorrente escorado ao fato de que a DIPJ não se revelar documento hábil e capaz de provar a existência do crédito que se está pleiteando. Afirma também se existisse deveria ter sido apresentado DCTF retificadora.

Na fase recursal a Recorrente cuidou de trazer à colação cópia dos livros contábeis, notas fiscais e planilhas de cálculos buscando demonstrar a real base de cálculo e o valor correto do débito apurado, que comparado com o DARF de pagamento restaria confirmado o recolhimento a maior do que o devido.

Por meio da Resolução nº 3403000.298 de 13 de fevereiro de 2012 essa Turma decidiu em transformar o julgamento em diligência para que fosse apurado a existência de saldo credor favorável ao contribuinte com base nos documentos fornecidos e outros procedimentos que entendesse necessário para apurar a verdade.

Concluído a diligência esses autos retornam a esse Colegiado com o parecer da fiscalização informando a existência de saldo disponível para ser utilizado na DCOMP de **R\$ 3.021,62 (três mil e vinte um reais e sessenta e dois centavos)**, como se infere do próprio relatório aqui transcrito:

“Processo 10840.907.136/2009-51 Contribuinte SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA - EPP CNPJ/CPF 03.330.439/0001-70 Sr. Chefe, O presente processo trata de manifestação de inconformidade através da qual o contribuinte se insurgiu contra a não homologação da Dcomp nº 15741.81499.150206.1.3.04-2407, por meio da qual pretendia compensar a Cofins incidente em 01/2006 (R\$ 93,46) com créditos referentes à Cofins recolhida a maior em 15/04/2004 (período 03/2004).”

O contribuinte transmitiu ao todo 24 Dcomp's nas quais pretendia aproveitar o mesmo crédito, incluindo a analisada no presente processo:

Nº PER/Dcomp Processo PER/Dcomp Valor pleiteado Situação 14102.01777.170205.1.3.04-8283
10840.905881/2009-65 R\$ 116,63 Homologação total
21720.68699.140305.1.3.04-0410 10840.905883/2009-54
R\$ 166,59 Res. Recurso voluntário – improvido
41833.11369.150405.1.3.04-8500 10840.905885/2009-43
R\$ 234,91 Recurso Voluntário 36167.28299.130505.1.3.04-
0803 10840.905888/2009-87 R\$ 206,12 Homologação total
21112.86684.130605.1.3.04-3943 10840.905890/2009-56
R\$ 138,79 Recurso Voluntário 40600.69397.130705.1.3.04-
9501 10840.905892/2009-45 R\$ 170,89 Homologação total
23401.40574.110805.1.3.04-4893 10840.905894/2009-34
R\$ 129,90 Homologação total 22984.79520.150905.1.3.04-
1051 10840.905896/2009-23 R\$ 79,22 Recurso Voluntário
10836.66168.141005.1.3.04-8045 10840.905899/2009-67
R\$ 90,59 Manif. inconformidade 40953.65779.111105.1.3.04-
4125 10840.905900/2009-53 R\$ 155,48 Manif. inconformidade
23490.80642.151205.1.3.04-1358 10840.907135/2009-14
R\$ 157,35 Recurso voluntário **15741.81499.150206.1.3.04-
2407 10840.907136/2009-51 R\$ 93,46 Recurso voluntário**
17644.64142.150306.1.3.04-2606 10840.907138/2009-40
R\$ 349,62 Recurso voluntário 23945.69760.130406.1.3.04-
0802 10840.907140/2009-19 R\$ 32,34 Recurso voluntário
13955.71918.150506.1.3.04-8392 10840.907141/2009-63
R\$ 216,48 Recurso voluntário 04740.08708.140606.1.3.04-
0606 10840.907144/2009-05 R\$ 151,85 Recurso voluntário
01609.13667.140706.1.3.04-2689 10840.907145/2009-41
R\$ 160,36 Recurso voluntário 27310.03941.150906.1.3.04-
1332 10840.907147/2009-31 R\$ 73,12 Recurso voluntário
07725.55555.111006.1.3.04-3639 10840.907148/2009-85
R\$ 87,60 Recurso voluntário 15544.24996.141106.1.3.04-
6650 10840.907150/2009-54 R\$ 173,31 Recurso voluntário
37270.39877.151206.1.3.04-4248 10840.907848/2009-70
R\$ 240,47 Recurso voluntário 19347.31826.120107.1.3.04-
7500 10840.902638/2010-29 R\$ 251,33 Manif. inconformidade
Nº PER/Dcomp Processo PER/Dcomp Valor pleiteado Situação 21821.04631.160207.1.3.04-7674
10840.902640/2010-06 R\$ 256,10 Manif. inconformidade
34802.38509.200307.1.3.04-0922 10840.902642/2010-97
R\$ 137,32 Manif. inconformidade *O despacho decisório não homologou a compensação, em virtude do pagamento de Cofins já ter sido integralmente utilizado (f. 7), já que na DCTF, o valor devido da Cofins coincidia com o valor total do pagamento (R\$ 3.021,62).*

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (f. 11), alegando que a DIPJ é que conteria o valor correto da Cofins devida em 03/2004, que seria zero.

O processo foi encaminhado para a DRJ, que julgou a manifestação improcedente (fs. 126-132).

O contribuinte apresentou recurso, encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que converteu o julgamento em diligência (fs. 166-168):

“Diante do exposto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência para que os autos retornem a Autoridade de Piso para apurar com base nos elementos fornecidos e outros procedimentos que se fizerem necessários o valor correto do indébito. Dei-se vista a Interessada, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após retorne os autos esse Colegiado.”

Os autos foram encaminhados a este Setor.

Inicialmente, cabe observar que o ramo de atividade do contribuinte na época era clínica médica (CNAE nº 85.13-8/01).

A partir de 02/2004, conforme a Lei nº 10.833/2003, a base de cálculo da Cofins era composta por:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.”

Sendo o contribuinte optante da tributação pelo lucro real, em 03/2004, apurava a Cofins pelo regime não-cumulativo.

De acordo com as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, o Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, a DIPJ e a Dacon, o total da base de cálculo da Cofins no período 03/2004 era R\$ 68.299,01.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, a alíquota da Cofins era de 7,6%. Assim, tem-se que:

*Período Base de Cálculo Cofins Valor da Cofins 03/2004
R\$ 68.299,01 R\$ 5.190,72 Do valor da Cofins apurada, a Lei nº 10.833/2003 permitia que fossem descontados créditos calculados, entre outros itens, em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços (inciso II do artigo 3º).*

Conforme a DIPJ, a Dacon e as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, foram descontados os seguintes créditos

relativos a serviços e mercadorias utilizados como insumos:

Tipo de Insumo Notas Fiscais Valor total Serviços 5084, 5067, 61173, 31283, 4542 R\$ 41.832,57 Mercadorias 71774, 71881, 71892, 72521, 19660 R\$ 1.698,43 Apesar de algumas aquisições de mercadorias terem sido efetuadas em 02/2004, foi considerado que as mesmas gerariam crédito para o período 03/2004, em virtude do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003:

“§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.”

Nos trabalhos conduzidos nos processos nº 10840.905.879/2009-96 e 10840.905.880/2009-11, foi verificado que tais notas fiscais não integraram o total de créditos do mês 02/2004.

O inciso III do mesmo artigo previa ainda que poderiam ser descontados créditos referentes à energia elétrica. Conforme a nota fiscal de energia elétrica e o informado na DIPJ e Dacon, o gasto de energia elétrica em 03/2004 foi de R\$ 1.313,28.

Portanto, o contribuinte tem direito aos seguintes créditos de Cofins:

Bens utilizados como insumos R\$ 1.698,43 Serviços utilizados como insumos R\$ 41.832,57 Despesas de energia elétrica R\$ 1.313,28 Total de créditos R\$ 44.844,28 Créditos de Cofins (alíquota 7,6%) R\$ 3.408,17 O contribuinte descontou ainda a Cofins retida na fonte por outras pessoas jurídicas, conforme artigos 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (...)”

Art. 31 . O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e

0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.”

Nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte Serviços Médicos e Assistenciais de Barrinha S/S Ltda. - EPP, pela prestação de seus serviços, pôde-se verificar que houve retenção da Cofins à alíquota de 3%, conforme tabela a seguir:

Nota Fiscal Valor Total do Serviço Cofins retida 167 R\$ 13.000,00 R\$ 390,00 168 R\$ 458,13 R\$ 13,75 169 R\$ 9.023,06 R\$ 276,00 170 R\$ 3.972,63 R\$ 119,18 171 R\$ 605,19 R\$ 18,16 172 R\$ 41.000,00 R\$ 1.230,00 173 R\$ 60,00 R\$ 0,00 Total R\$ 2.047,08 Observe-se que na nota fiscal nº 173, não houve retenção de qualquer tributo.

Portanto, o total da Cofins retida com base no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003 no período 03/2004 foi de R\$ 2.047,08.

Concluindo, a Cofins a pagar apurada em 03/2004 está demonstrada a seguir:

*Receita da Prestação de Serviços (BC Cofins) R\$ 68.299,01 Cofins (7,6%) R\$ 5.190,72 (-) Créditos descontados no mês R\$ 3.143,63 (=) Cofins após desconto dos créditos R\$ 2.047,09 (-) Cofins retida na fonte R\$ 2.047,08 (=) **Cofins a pagar R\$ 0,00** Pagamento efetuado em 15/04/2004 R\$ 3.021,62 **Total do pagamento que restou disponível para compensação, após amortizar a Cofins incidente em 03/2004 R\$ 3.021,62** Portanto, após análise, foi apurado que o valor da Cofins em 03/2004 foi totalmente amortizado pelos créditos e pelas retenções na fonte, não havendo saldo a pagar.*

*Assim, resta inteiramente disponível o pagamento realizado em 15/04/2004, de forma que o **total de créditos de Cofins disponíveis para compensação é de R\$ 3.021,62.***

Observe-se que entre as Dcomp's que aproveitaram o mesmo crédito, já foram homologadas, enquanto que 19 permanecem em discussão administrativa.

À consideração superior.

(Assinado digitalmente)

*Denise Aparecida Aguiar Vilas Boas Fantinel Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Matrícula 1.220.539 Data: 08/04/2013 **De acordo.** Encaminhe-se o processo à Eqorc/Seort/DRF/RPO para que o contribuinte seja cientificado da Resolução de fs. 166-168 e deste despacho, e apresente manifestação no prazo de 30 dias, se assim desejar. Após a ciência, retornar este processo ao CARF.*

(Assinado digitalmente)

*José Manoel Polacchini Chefe Seort - Mat. 65.432 Data:
08/04/2013 Del. Competência – Port. DRF/RPO nº 46/2011
DOU 08/06/2011”*

se. Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, a Recorrente quedou-

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A contenda neste caderno gira em torno da existência de saldo credor favorável a Recorrente, cujo pleito restou indeferido, assim como, restou mantido pela decisão ora recorrida.

Pouco há de se discutir e acrescentar ao trabalho da diligência efetivada em razão da clareza, a qual possibilita o julgador a decidir alicerçado em dados concretos. A interessada foi intimada a se manifestar não se opôs ao resultado da diligência fiscal.

Tomando os cálculos contidos na diligência como embasamento para decidir, conforme transcrito aqui:

“Assim, resta inteiramente disponível o pagamento realizado em 15/04/2004, de forma que o total de créditos de Cofins disponíveis para compensação é de R\$ 3.021,62.

Observe-se que entre as Dcomp's que aproveitaram o mesmo crédito, 4 já foram homologadas, enquanto que 19 permanecem em discussão administrativa”.

Em assim sendo, norteado no parecer fiscal de fls. 182/186 que aponta existência de crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS disponível para compensação ou restituição no total de R\$ R\$ 3.021,62(três mil, vinte e um reais, e, sessenta e dois centavos) impõe em reconhecer o direito buscado pelo contribuinte.

Diante do exposto conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento para assegurar o direito de compensar débitos até o limite de R\$ 3.021,62.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA